Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0000484-93.2013.815.0251
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Município de Patos
ADVOGADO: Rubens Leite Nogueira da Silva
APELADO: Pedro Jorge Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: Marcelo Campos de Medeiros
REMENTENTE: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOVENTE APROVADO EM SEGUNDO LUGAR. EDITAL QUE OFERECEU APENAS UMA VAGA. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR, NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUTOR QUE PASSOU A TER DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "b", DO NOVO CPC/2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- Resta preclusa a prefacial, referente aos efeitos do recebimento da apelação, pois o Juízo da causa recebeu o recurso somente no efeito devolutivo e, contra tal decisão, não houve qualquer insurgência.

- Do STJ: "[...] No caso, importa salientar, que sequer poderia falar em surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame, como sustentado pelo Estado da Paraíba, mas, tão somente, do preenchimento do único cargo ofertado no concurso público, pois o primeiro colocado do certame optou em não assumi-lo, após a respectiva nomeação, fato que consolida o interesse e a necessidade da Administração em contratar. Nesse contexto, verifica-se manifesto o direito subjetivo da agravada à nomeação no cargo em que restou aprovada. 4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido." (STJ. AgRg no AREsp 615148/PB. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 26/05/2015. DJe 09/06/2015).

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE PATOS interpôs apelação contra a sentença de f. 135/139, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por PEDRO JORGE RODRIGUES DE SOUSA, concedeu a segurança.

Na **sentença**, o Magistrado entendeu que, mesmo aprovado em segundo lugar, ou seja, fora do número de vagas, o promovente deve ser nomeado, tendo em vista o surgimento de vaga decorrente da exoneração do candidato aprovado em primeiro lugar, no prazo de validade do certame.

Em sua **peça recursal** (f. 149/166), o apelante aduz, em preliminar, a necessidade de recebimento da apelação no efeito suspensivo, a perda do objeto da lide e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o impetrante foi aprovado fora das vagas ofertadas no edital e, portanto, não tem direito à nomeação. Defende, ainda, a inexistência de cargos vagos e a necessidade observação ao princípio da legalidade. Com isso, requer a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões às f. 183/191, pugnando pela manutenção do julgado.

Parecer Ministerial (f. 196/199), pelo desprovimento do apelação.

Os autos também chegaram a esta Corte por força da remessa oficial (f. 180).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a **preliminar** referente aos efeitos do recebimento da apelação restou prejudicada, pois o Juízo da causa recebeu o recurso somente no efeito devolutivo, conforme decisão de f. 180, e, contra tal decisão, não houve insurgência, operando-se a preclusão.

Quanto às demais preliminares, elas se confundem com o **mérito** e com este serão analisadas.

Acerca da matéria meritória, o Supremo Tribunal Federal, em **sede de repercussão geral**, firmou entendimento no sentido de que a aprovação do candidato, dentro do número de vagas disponibilizadas no edital do concurso, confere-lhe direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, *in verbis:*

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

> Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. [...]** V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314).

Idêntico raciocínio tem sido seguido pelo Superior Tribunal de Justiça na hipótese da aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso. Isso, quando a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas, ocorrendo supervenientemente a vacância de algumas delas, no prazo de validade do certame, em razão da exoneração, desistência dos candidatos convocados, ou mesmo da sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, o que gera, para os seguintes, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação.

Há inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Destaco alguns adiante:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. **1. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, os candidatos aprovados em concurso que não se classificaram dentro do número de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito à nomeação, expectativa essa que se converte em direito subjetivo líquido certo, em caso de preterição, ou se forem abertas vagas novas no prazo de validade do certame, bem como se surgir a abertura de lugar preenchível no quadro, decorrente, por exemplo, de aposentadorias, exonerações, demissões, óbitos ou outros eventos.** 2. In casu, após a homologação do certame, ocorreram as nomeações dos 10 candidatos aprovados dentro de número de vagas inicialmente previstos no edital, ocorrendo, em junho de 2009, a nomeação de outros 11 candidatos classificados fora do número de vagas ofertado inicialmente. Sendo a impetrante a candidata seguinte na lista convocatória. Conforme comprovado pelos documentos de fls. 130/166, surgiram 18 vagas no cargo pretendido durante o prazo de validade do certame, em decorrência de nomeações tornadas sem efeitos e aposentadorias, o que torna líquido e certo o direito da impetrante. 3. Ordem concedida para determinar a investidura da impetrante no cargo de

> Agente Administrativo do MTE, observada rigorosamente a ordem de classificação. (MS 20.001/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015).
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS QUE COM A DESISTÊNCIA DOS DE MELHOR CLASSIFICAÇÃO PASSOU A FIGURAR ENTRE OS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, de que a desistência de candidatos melhor classificados gera para os demais, na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, importa salientar, que sequer poderia falar em surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame, como sustentado pelo Estado da Paraíba, mas, tão somente, do preenchimento do único cargo ofertado no concurso público, pois o primeiro colocado do certame optou em não assumi-lo, após a respectiva nomeação, fato que consolida o interesse e a necessidade da Administração em contratar. Nesse contexto, verifica-se manifesto o direito subjetivo da agravada à nomeação no cargo em que restou aprovada.** 4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 615148/PB. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 26/05/2015. DJe 09/06/2015).
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. SURGIMENTO DO DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. **O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a desistência ou desclassificação de candidato gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação**. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: MS 19218/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/06/2013; AgRg no REsp 1417528/SE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/04/2014; AgRg no RMS 30.776/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 11/10/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 564329/SC. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA. Julgado em 19/03/2015. DJe 30/03/2015).

No caso dos autos, o edital ofereceu apenas 01 (uma) vaga para o cargo de **Eletricista** (f. 24v), enquanto que o impetrante Pedro Jorge Rodrigues de Sousa foi aprovado em segundo lugar, conforme documento de f. 06 dos autos.

No entanto, o candidato aprovado em primeiro lugar – Carlos Henrique de Araújo Medeiros – foi nomeado e, em seguida, exonerado (f. 120). Esse ato de exoneração foi publicado em 28/02/2014, quer dizer, dentro do prazo de validade de 02 (dois) anos do concurso (f. 27v), o qual teve seu resultado homologado em 12/03/2012 (f. 62).

Assim, a vaga disponibilizada pelo edital do concurso ficou em aberto ainda no prazo de validade do concurso, fazendo com que a mera expectativa de direito do impetrante se convolasse em direito subjetivo à nomeação.

Em sendo o recurso contrário à acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de **recursos repetitivos**, o relator negar-lhe-á provimento, conforme intelecção do art. 932, IV, "b", do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora